



PARECER – CONTROLE INTERNO 2024

PROCESSO Nº: A.2024-00001

MODALIDADE: CARONA

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA RURAL TIPO A – TRAÇÃO 4 X 4, POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO BAIXO JEQUITINHONHA.

DO RELATÓRIO

Veio a este Controle Interno Processo Licitatório nº A.2024-00001, modalidade CARONA, com objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA RURAL TIPO A – TRAÇÃO 4 X 4, POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2023, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DO BAIXO JEQUITINHONHA.

Diante do resultado do respectivo processo, onde consta a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.536.715/0001-24), como fornecedor autorizado para o cumprimento do Processo Licitatório nº A.2024-00001 – Carona – Pregão Eletrônico – Ata de Registro de Preço, passa a expor análise técnica dos aspectos regulamentares e da conformidade deste processo.

É o breve relatório

PRELIMINAR

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Controladoria Geral do Municipal do Acará – CGM, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº 094/2005, de 24 de março de 2005.

A rotina de trabalho adotada pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos administrativos internos da gestão pública, nas execuções orçamentárias e financeiras efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º é responsabilidade da coordenadoria de controle interno, nos termos do parágrafo único do art. 2º da resolução nº.7739/2205 TCM-PA, o acompanhamento da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado, observando, ainda, o disposto nesta lei.

Art. 3º a coordenadoria de controle interno – CCI fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas constantes da lei complementar nº.101/2000.



Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Adesão, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 86, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do



instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Ainda, observa-se que deve ser designado representante(s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do Art. 117 da Lei nº 14.133/21.

ANALISE PROCEDIMENTAL

Por fim, evidencia-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais dos atos do procedimento licitatório, bem como documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei 14.133/21. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em caráter opinativo para operação da contratação.

Quanto a opção pela adesão, aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO

Nesta avaliação, foram considerados exclusivamente os aspectos jurídicos com base nos elementos apresentados no processo, levando em conta os critérios que orientaram a Administração a adotar tal medida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



Assim, após a análise do processo administrativo mencionado, foi comprovado que não há irregularidades que possam invalidar o procedimento. Esta Controladoria Interna concorda com as orientações do Parecer Jurídico Nº 005 - 12/04/2024, que endossa a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, estando APTO a gerar despesas para o município.

É importante notar que, a partir deste estágio, o procedimento deve seguir rigorosamente o que está previsto na Lei nº 14.133/21, incluindo a divulgação regular dos contratos a serem firmados, cujos extratos devem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará

Além disso, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme o §1º do art. 11 da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, e considerando a correta aplicação das disposições da Lei nº 14.133/2021, declaramos que, após análise completa do referido processo, este se encontra EM CONFORMIDADE, atendendo a todas as formalidades legais

Portanto, encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, sendo assim declara este Controle Interno.

Encaminham-se os autos à CPL para os ulteriores de praxe.

É o parecer

Acará – PA, 12 de abril de 2024

YURI DE SOUZA DIAS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA
DECRETO Nº 32/2023-GB/PMA